



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1885385 - SP (2020/0180460-2)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : NOVA PAIOL PARTICIPACOES LTDA
OUTRO NOME : BRADESPLAN PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADOS : LEO KRAKOWIAK - SP026750
ELIANA RACHED TAIAR - SP045362
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS EM EMPRESA *HOLDING*. ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. MATÉRIA DECIDIDA COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE NA VIA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE E INTERRUPTÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido adota fundamentação suficiente para a solução da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp n. 2.052.450/PR; AgInt no REsp n. 1.520.767/CE.

2. Ausente o necessário prequestionamento quanto às alegações de violação dos arts. 223, 485, 502, 503, 505, 507, 508, 783 e 803 do Código de Processo Civil; 6º, *caput* e § 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; 884 e 885 do Código Civil; 110, 113, 142, 151, inciso V, 156, incisos V e X, 174 e 201 do Código Tributário Nacional. Incidência da Súmula n. 211/STJ: “[i]nadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*”.

3. É plenamente possível afastar a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil e, simultaneamente, reconhecer a ausência de prequestionamento, sem que haja contradição lógica, consoante entendimento consolidado desta Corte. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp n. 2.052.450/PR; AgInt no REsp n. 1.520.767/CE.

4. As teses relativas à prescrição, ao conceito de faturamento aplicável às receitas financeiras de empresa *holding* e ao encargo legal de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei n. 1.025/1969 foram apresentadas com indicação

isolada de dispositivos legais, sem a necessária correlação normativa apta a sustentar o argumento. Incidência da Súmula n. 284/STF: “[é] inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. Precedentes: REsp n. 2.180.630/SP; AREsp n. 2.319.383.

5. É inviável, na via especial, a revisão de acórdão que decide a controvérsia com fundamento eminentemente constitucional, a exemplo da definição do regime de incidência da COFINS sobre receitas de empresa *holding* e da validade do encargo legal, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: AgInt no REsp n. 2.069.886/SC; AgInt no REsp n. 1.835.129/CE; AgInt no AREsp n. 2.821.049/SP; AgInt no AREsp n. 2.943.121/RJ.

6. O acórdão recorrido enfrentou expressamente as matérias devolvidas, reconhecendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por mandado de segurança (art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional) e a interrupção da prescrição pelo despacho citatório (art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional), bem como a incidência da COFINS sobre receitas inerentes ao objeto social de empresa *holding* e a validade do encargo legal de 20% (vinte por cento).

7. Agravo interno conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1885385 - SP (2020/0180460-2)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : NOVA PAIOL PARTICIPACOES LTDA
OUTRO NOME : BRADESPLAN PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADOS : LEO KRAKOWIAK - SP026750
ELIANA RACHED TAIAR - SP045362
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS EM EMPRESA *HOLDING*. ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI N. 1.025/1969. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. MATÉRIA DECIDIDA COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE NA VIA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE E INTERRUPÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido adota fundamentação suficiente para a solução da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp n. 2.052.450/PR; AgInt no REsp n. 1.520.767/CE.

2. Ausente o necessário prequestionamento quanto às alegações de violação dos arts. 223, 485, 502, 503, 505, 507, 508, 783 e 803 do Código de Processo Civil; 6º, *caput* e § 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; 884 e 885 do Código Civil; 110, 113, 142, 151, inciso V, 156, incisos V e X, 174 e 201 do Código Tributário Nacional. Incidência da Súmula n. 211/STJ: “[i]nadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*”.

3. É plenamente possível afastar a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil e, simultaneamente, reconhecer a ausência de prequestionamento, sem que haja contradição lógica, consoante entendimento consolidado desta Corte. Precedentes: AgInt nos EDcl no REsp n. 2.052.450/PR; AgInt no REsp n. 1.520.767/CE.

4. As teses relativas à prescrição, ao conceito de faturamento aplicável às receitas financeiras de empresa *holding* e ao encargo legal de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei n. 1.025/1969 foram apresentadas com indicação isolada de dispositivos legais, sem a necessária correlação normativa apta a sustentar o argumento. Incidência da Súmula n. 284/STF: “[é] inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”. Precedentes: REsp n. 2.180.630/SP; AREsp n. 2.319.383.

5. É inviável, na via especial, a revisão de acórdão que decide a controvérsia com fundamento eminentemente constitucional, a exemplo da definição do regime de incidência da COFINS sobre receitas de empresa *holding* e da validade do encargo legal, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes: AgInt no REsp n. 2.069.886/SC; AgInt no REsp n. 1.835.129/CE; AgInt no AREsp n. 2.821.049/SP; AgInt no AREsp n. 2.943.121/RJ.

6. O acórdão recorrido enfrentou expressamente as matérias devolvidas, reconhecendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por mandado de segurança (art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional) e a interrupção da prescrição pelo despacho citatório (art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional), bem como a incidência da COFINS sobre receitas inerentes ao objeto social de empresa *holding* e a validade do encargo legal de 20% (vinte por cento).

7. Agravo interno conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NOVA PAIOL PARTICIPAÇÕES LTDA. contra decisão monocrática, de minha relatoria (fls. 1544-1550), que conheceu em parte do recurso especial e negou-lhe provimento na extensão conhecida, com afastamento da alegada negativa de prestação jurisdicional, incidência da Súmula n. 211/STJ por ausência de prequestionamento e reconhecimento da inviabilidade, na via especial, de matérias decididas sob fundamento constitucional; este, por sua vez, interposto contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos autos de Apelação Cível n. 0003081-84.2014.4.03.6130/SP.

Na origem, o Juízo de 1º grau julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, opostos por NOVA PAIOL PARTICIPAÇÕES LTDA.

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, no julgamento da Apelação Cível, negou provimento ao recurso, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 1162-1163):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. ARTIGO 151, IV, CTN. ARTIGO 3º, §1º DA LEI 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. EMPRESA *HOLDING* NÃO-OPERACIONAL. INEXISTÊNCIA DE RECEITAS DECORRENTES DE VENDAS DE. MERCADORIAS E/OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FATURAMENTO. RECEITA DECORRENTE DE ATIVIDADES TÍPICAS. DECRETO- LEI 1.025/1969. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prescrição do artigo 174, CTN, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, tem como termo inicial a data da entrega da DCTF ou do vencimento do tributo, o que for posterior.

2. Caso em que a executada obteve no Mandado de Segurança 2001.61.00.031513-2 liminar, sendo essa tutela confirmada pela sentença mandamental em 15/03/2002, que, porém, foi reformada por esta Corte, com denegação da ordem, em 10/09/2003, e com posterior provimento ao recurso extraordinário em 22/10/2007 e trânsito em julgado em 04/10/2012. Assim, até a decisão de trânsito em julgado em 04/10/2012, houve discussão judicial, suspendendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, IV, do CTN. A execução foi ajuizada em 24/01/2014, com despacho que ordenou a citação em

27/01/2014, interrompendo a prescrição, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, restando evidente que não houve o transcurso do quinquênio prescricional.

3. A embargante teve reconhecida em mandado de segurança a inaplicabilidade da ampliação da base de cálculo da COFINS, em razão da inconstitucionalidade do artigo 3º, §1º, da Lei 9.718/98.

4. Embora a apelante alegue o afastamento da base de cálculo prevista no artigo 3º, §1º, da Lei 9.718/98, que previa a incidência da COFINS sobre a totalidade das receitas auferidas, disso não deriva, contudo, o provimento do pedido de exclusão do que define como “receitas financeiras”, valores decorrentes da prática de atos típicos da empresa *holding*, que tem por objeto participação societária em outras empresas, sob alegação de que a COFINS, com a declaração de inconstitucionalidade daquele dispositivo, incidiria somente sobre receitas decorrentes de vendas e/ou prestação de serviços, nos termos do artigo 2º da LC 70/91, que não seria auferida pela apelante.

5. Sobre as receitas decorrentes da prática de atos típicos de empresa *holding*, à evidência, pretende a apelante verdadeira isenção tributária quanto às contribuições sociais em questão, em patente desconsideração ao princípio da solidariedade, regente da matéria.

6. O que prevalece para definir a incidência da COFINS é a tipicidade da atividade praticada pelo contribuinte, entendida como o exercício do objeto social da empresa, que, nesta medida, consubstancia o seu faturamento.

7. É devida a cobrança do encargo do Decreto- lei 1.025/1969, sem incorrer em qualquer inconstitucionalidade e, tampouco, em ofensa ao artigo 20, CPC, dada a natureza respectiva, que não se limita ao fim de apenas remunerar sucumbência processual.

8. Apelação desprovida.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 1192-1201).

No recurso especial, interposto com fundamento na alínea *a* do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, a parte recorrente alega violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil; 223, 485, 502, 503, 505, 507, 508, 783 e 803 do Código de Processo Civil; 6º, *caput* e § 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; 884 e 885 do Código Civil; 110, 113, 142, 151, inciso V, 156, incisos V e X, 174 e 201 do Código Tributário Nacional; 1º, § 1º, alínea *a*, do Decreto-Lei n. 1.940/1982, com a redação do art. 22 do Decreto-Lei n. 2.397/1987; 2º da Lei Complementar n. 70/1991; 52 da Lei n. 12.973/2014; e do Decreto-Lei n. 1.025/1969, sustentando que houve negativa de prestação jurisdicional por omissões no acórdão recorrido, que a execução fiscal é nula por ofensa à coisa julgada formada no Mandado de Segurança n. 2001.61.00.031513-2, com extinção do crédito e violação da segurança jurídica e do direito de propriedade, que ocorreu prescrição dos créditos de dezembro de 2001 a janeiro de 2004 caso não reconhecida causa suspensiva da exigibilidade, que é impossível ampliar o conceito de faturamento para alcançar receitas financeiras de empresa *holding* e, ainda que se entenda pela inclusão de receitas do objeto social, as receitas financeiras de *holdings* não configuram faturamento, bem como que é indevida a cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei n. 1.025/1969.

Ao final, requer o provimento do recurso especial para reformar o acórdão recorrido e julgar procedentes os embargos à execução, decretando a nulidade da Execução Fiscal n. 0000229-87.2014.4.03.6130, ou reconhecer a improcedência da exigência consubstanciada na CDA n. 80.6.13.023543-15, afastando o encargo do Decreto-Lei n. 1.025/1969; ou, subsidiariamente, anular o acórdão dos embargos de declaração por violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, para novo julgamento.

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 1352-1376.

O recurso especial foi admitido na origem (fls. 1398-1400).

Proferi a decisão de fls. 1544-1550, para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento na extensão conhecida, consoante a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COFINS EM EMPRESA *HOLDING* E ENCARGO LEGAL. CONTRIBUINTE. ISENÇÃO FISCAL. ART. 151, INCISO IV, DA LEI N. 5.172/1966. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE NO RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

Inconformada, NOVA PAIOL PARTICIPAÇÕES LTDA. interpõe o presente agravo interno. O agravante sustenta, em síntese: (i) violação dos arts. 1.022 e 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, por omissões essenciais do acórdão recorrido quanto à nulidade da execução por coisa julgada e à inclusão de receitas financeiras na base de cálculo da COFINS; (ii) contradição da decisão agravada ao afastar a negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC) e, simultaneamente, aplicar a Súmula n. 211/STJ, impedindo o acesso à jurisdição; (iii) atendimento do requisito do prequestionamento, seja pelo debate exposto no acórdão recorrido, seja pela oposição de embargos de declaração, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015 e dos precedentes ERESP n. 155.621/SP e AgRg no Ag n. 785.276/DF; (iv) natureza infraconstitucional das matérias discutidas (conceito de faturamento de *holding* e encargo legal), com referência ao REsp repetitivo n. 1.104.184/RS; (v) nulidade da execução fiscal por ofensa à coisa julgada formada no Mandado de Segurança n. 2001.61.00.031513-2, com violação da segurança jurídica e do direito de propriedade; (vi) ocorrência de prescrição dos créditos de dezembro de 2001 a janeiro de 2004, se afastada causa suspensiva da exigibilidade, com termo inicial na entrega das DCTFs ou no vencimento; (vii) nulidade da execução por ausência dos pressupostos do título executivo, nos termos do art. 803 do Código de Processo Civil; (viii) impossibilidade de ampliar o conceito de faturamento para abranger receitas financeiras de empresa *holding*, à luz do art. 110 do CTN, do Decreto-Lei n. 1.940/1982, do Decreto-Lei n. 2.397/1987 e da Lei Complementar n. 70/1991; (ix) ilegalidade do encargo legal de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei n. 1.025/1969, inclusive por revogação tácita pelo Código de Processo Civil de 2015 e por precedentes

correlatos; e (x) pedido de reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, provimento do agravo interno para conhecer e prover o recurso especial (fls. 1556-1579).

Certidão de decurso do prazo para resposta ao Agravo Interno (fl. 1589).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece prosperar. Explico.

De início, ressalto que o acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, **o Tribunal a quo se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito**, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, **o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes**, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

Como se sabe, "[a] omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Com efeito, "[n]ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024; sem grifos no original).

Vale dizer: "o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão" (AgInt no REsp n. 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024).

O acórdão recorrido enfrentou, de modo expresso e suficiente, as três matérias efetivamente devolvidas.

Primeiro, afastou a prescrição, ao reconhecer que o Mandado de Segurança n. 2001.61.00.031513-2 suspendeu a exigibilidade do crédito tributário até o trânsito em julgado em 4/10/2012, e que o ajuizamento da execução fiscal em 24/1/2014, seguido do despacho citatório em 27/1/2014, interrompeu o prazo prescricional, nos termos do art. 151, inciso IV, e do art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN.

Segundo, manteve a incidência da COFINS sobre as receitas financeiras da contribuinte, com base na tipicidade do objeto social de *holding* mista e na

imprescindibilidade das operações financeiras ao desenvolvimento dessa atividade empresarial, à luz do art. 195, inciso I, alínea *b*, da CF/88, dos arts. 2º da LC n. 70/1991 e 3º, *caput*, da Lei n. 9.718/1998 e do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/1977.

Terceiro, observou o limite da coisa julgada formada no *writ*, ao afastar a base de cálculo ampliada do art. 3º, §1º, da Lei n. 9.718/1998 e preservar a tributação sobre o faturamento na acepção restrita, em conformidade com o que ali se decidiu.

As matérias não enfrentadas de modo expreso não comprometem o julgado.

O pedido de declaração de nulidade da execução fiscal por ofensa à coisa julgada constitui desdobramento argumentativo deduzido apenas nos embargos de declaração, sem prévia devolução ao Tribunal *a quo*, o que afasta o dever de enfrentamento na via integrativa; ainda que superado esse óbice, a tese seria substancialmente inócua, porquanto o acórdão recorrido aplicou base de cálculo conforme à coisa julgada do mandado de segurança, de modo que eventual reconhecimento formal da omissão não teria aptidão para infirmar o resultado.

A objeção quanto à generalização do critério da atividade típica também não configura vício de integração, pois o acórdão amarrou a tributação às particularidades da *holding* mista e à imprescindibilidade de suas operações financeiras, fundamento que, por si, delimita o alcance do raciocínio e responde, ainda que implicitamente, à crítica do contribuinte.

Quanto às alegações de violação dos arts. 223, 485, 502, 503, 505, 507, 508, 783 e 803 do Código de Processo Civil; do art. 6º, *caput* e § 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; dos arts. 884 e 885 do Código Civil; e dos arts. 110, 113, 142, 151, inciso V, 156, incisos V e X, 174 e 201 do Código Tributário Nacional, o Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não apreciou as teses correspondentes, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*").

Cumprе anotar que, nos termos do entendimento desta Corte Superior, inexistе contradição quando se afasta a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil e, ao mesmo tempo, se reconhece a falta de prequestionamento da matéria. Com efeito, é plenamente possível que o acórdão combatido esteja fundamentado e não tenha incorrido em omissão, e, ainda assim, não tenha decidido a questão sob o enfoque dos preceitos jurídicos suscitados pela parte recorrente. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp n. 2.052.450/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 21/9/2023; AgInt no REsp n. 1.520.767/CE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/9/2021, DJe de 14/9/2021.

Não obstante o acórdão recorrido haver apreciado expressamente: (a) a prescrição quinquenal, reconhecendo a suspensão da exigibilidade pelo mandado de

segurança e a interrupção pela citação (fl. 1150); (b) a inclusão das receitas financeiras de empresa *holding* no conceito de faturamento para incidência da COFINS, à luz da tipicidade do objeto social (fls. 1152-1156); e (c) a validade do encargo legal de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei n. 1.025/1969 (fls. 1159-1161), as respectivas alegações no recurso especial não merecem conhecimento porque dependem, por sua própria natureza, da combinação de diversos comandos normativos (prescrição: CTN n. 174, 156, inciso V, 142 e 151, incisos IV/V; faturamento/receita: CTN n. 110, LC n. 70/1991, DL n. 1.940/1982 c.c. o art. 22 do DL n. 2.397/1987, DL n. 1.598/1977 e Lei n. 12.973/2014, art. 52; encargo de 20% (vinte por cento): DL n. 1.025/1969 em cotejo com CTN 113 e 201 e regras processuais), não se sustentando pela indicação isolada de artigos, o que atrai o óbice da Súmula n. 284/STF, cujo teor é: “[é] inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

No mesmo sentido:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. GOLPE FINANCEIRO. CULPA DA VÍTIMA. DANO MORAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em ação indenizatória movida por correntista contra instituição financeira em razão de golpe sofrido, reconheceu a culpa da autora, condenou o banco ao ressarcimento de metade do valor transferido via PIX e desacolheu o pedido de indenização por danos morais.

2. A autora alegou negativa de prestação jurisdicional, por ausência de fundamentação suficiente no acórdão recorrido, e pleiteou o ressarcimento integral do prejuízo e a condenação por danos morais, com base na aplicação de dispositivos do Estatuto do Idoso.

3. O acórdão recorrido analisou de forma clara e precisa as questões relevantes do processo, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese, não sendo suficiente para caracterizar a negativa de prestação jurisdicional o desacolhimento da argumentação recursal.

4. A ausência de indicação de dispositivos de lei federal que teriam sido violados pelo acórdão recorrido, pertinentes ao tema objeto de questionamento no recurso especial interposto, atrai o óbice da Súmula 284 do STF, impedindo o conhecimento do recurso especial pela alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal.

5. Não sendo o conteúdo normativo mencionado no recurso especial suficiente para amparar a tese recursal, verifica-se o "óbice de ausência de comando normativo do artigo de lei federal apontado como violado ou como objeto de divergência jurisprudencial", que incide "nas seguintes situações: quando não tem correlação com a controvérsia recursal, por versar sobre tema diverso; e quando sua indicação não é apta, por si só, para sustentar a tese recursal, seja porque o dispositivo legal tem caráter genérico, seja porque, embora consigne em seu texto comando específico, exigiria a combinação com outros dispositivo legais" (AREsp 2.319.383, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 10/05/2023).

6. A controvérsia sobre a caracterização ou não de dano moral indenizável no contexto de culpa da vítima demanda, no ponto, a incursão deste Tribunal Superior em matéria de natureza fático-probatória, imprópria em sede de recurso especial, como já decidiu esta eg. Corte: "A modificação do entendimento quanto à

culpa exclusiva da vítima e de terceiro pelas transações bancárias demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório" (REsp 2.222.191/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 20/10/2025).

7. A divergência jurisprudencial, se interna ao Tribunal local, deve ser resolvida nele próprio, pelos instrumentos processuais destinados a tal finalidade, uma vez que, para comportar resolução no STJ, ela deve envolver "decisão recorrida" que tenha dado à lei federal uma "interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal", como prevê o art. 105, III, *c*, da Constituição Federal.

8. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.180.630/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026.)

Por fim, o acórdão recorrido decidiu a questão referente às alegações de violação do art. 110 do Código Tributário Nacional; do art. 1º, § 1º, alínea *a*, do Decreto-Lei n. 1.940/1982, com a redação conferida pelo art. 22 do Decreto-Lei n. 2.397/1987; do art. 2º da Lei Complementar n. 70/1991; do art. 52 da Lei n. 12.973/2014; bem como do Decreto-Lei n. 1.025/1969 com lastro em fundamento eminentemente constitucional. Nesse contexto, a sua revisão é inviável em recurso especial, que se destina a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional. Nesse norte: AgInt no REsp n. 2.069.886/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023; AgInt no REsp n. 1.835.129/CE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 28/4/2022.

Com igual entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 7º DA LC N. 116/2003. RECURSO QUE QUESTIONA A VALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DE LEI FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. ACÓRDÃO RECORRIDO COM ESTEIO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito, adotando argumentação que é concreta e satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

2. Espécie em que o recurso especial insurge-se contra acórdão que reconheceu como válida a legislação local aplicável (Lei Municipal n. 13.701/2003), questionando sua compatibilidade com a legislação federal (LC n. 116/2003). Tal controvérsia tem natureza constitucional, o que remete a respectiva análise à competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, mediante recurso extraordinário, conforme disposto no art. 102, inciso III, alínea *d*, da CF/1988.

3. Ademais, o acórdão recorrido decidiu a questão referente à base de cálculo do ISS, especificamente sobre a inclusão dos tributos federais (PIS e COFINS) e do próprio ISS na base de cálculo do ISS, com fundamento exclusivamente constitucional. O Tribunal de origem, ao tratar da matéria, observou o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF n. 189, que considera inconstitucional a exclusão de tributos federais da base de cálculo do ISS, por falta de previsão em lei complementar nacional (fl. 173). Salientou que a aplicação analógica da tese fixada no RE n. 574.706 (Tema n. 69) pelo STF no

presente caso é inviável, devido à "ausência de similitude entre os tributos ali tratados (ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS) e o ISS ora em questão" (fl. 174).

4. Nesse contexto, a revisão do acórdão recorrido em recurso especial é inviável, pois o recurso especial se destina a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não cabendo a análise de matéria eminentemente constitucional.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.821.049/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 1.025 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS-DIFAL. COBRANÇA SOBRE OPERAÇÕES DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE. LEI ESTADUAL N. 7.071/2015-RJ. EFICÁCIA CONDICIONADA À LEI COMPLEMENTAR N. 190/2022. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS DE DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há violação aos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido adota fundamentação suficiente para a solução da controvérsia, ainda que em sentido diverso da pretensão da parte recorrente, inexistindo omissão relevante a ensejar integração do julgado.

2. A verificação de eventual inexistência de lei estadual válida para embasar a cobrança do ICMS-DIFAL, após a decisão proferida na ADI n. 5.469/DF, demanda a análise de normas locais, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula n. 280 do STF.

3. Tendo o acórdão recorrido adotado fundamento eminentemente constitucional, notadamente com base no Tema 1.093 do STF, mostra-se inviável a apreciação do recurso especial, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.943.121/RJ, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

Ante o exposto, CONHEÇO do Agravo Interno, mas para NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.885.385 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0180460-2

Número de Origem:

00002298720144036130 00030818420144036130 00155560220134036100 155560220134036100
200161000315132 201461300030812 2298720144036130 30818420144036130

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NOVA PAIOL PARTICIPACOES LTDA

OUTRO NOME : BRADESPLAN PARTICIPACOES LTDA.

ADVOGADOS : LEO KRAKOWIAK - SP026750

ELIANA RACHED TAIAR - SP045362

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NOVA PAIOL PARTICIPACOES LTDA

OUTRO : BRADESPLAN PARTICIPACOES LTDA.
NOME

ADVOGADOS : LEO KRAKOWIAK - SP026750

ELIANA RACHED TAIAR - SP045362

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026